

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9595, cujo objeto foi assim descrito na ata de aprovação (peça 8, p. 1):

“Trata-se de um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador, beneficiando comunidades carentes e entidades beneficentes nas cidades do interior do Estado de São Paulo. Durante 4 meses, será utilizado um ônibus para transportar parte do público e atores em passeios regionais e culturais, onde serão realizadas 160 apresentações, totalizando 40 apresentações por mês.”

2. Por meio da Portaria 462, de 7/8/2008, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, foi autorizada a captação do valor de apoio de R\$ 455.980,00, no período de 8/8/2008 a 31/12/2009, com execução dos recursos prevista para o interregno de 26/9/2008 até 31/12/2009, e prazo para prestação de contas até 28/2/2010.

3. A empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. captou recursos autorizados no montante de R\$ 455.000,00, conforme atestam os recibos constantes da peça 9, bem como os extratos bancários da peça 18.

4. A prestação de contas foi reprovada pelo então Ministério da Cultura e, como os responsáveis não apresentaram elementos que pudessem descaracterizar as irregularidades apontadas e não efetuaram a devolução do recurso recebido, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada (peça 38).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE instruiu os autos e, por meio de delegação de competência deste Relator, efetuou a citação solidária da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, pelo débito de R\$ 455.000,00, com crédito de R\$ 44.350,43, à data de 1º/6/2010, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Projeto Cultural Pronac 07-9595 (peças 45, pp. 9/12, 46, 47, 51/55, 57/62, 64/67 e 69/72).

6. Transcorrido **in albis** o prazo para a apresentação de alegações de defesa, a unidade especializada, em uníssono, e com endosso do MP/TCU, apresentou proposta de mérito que contempla, em síntese: a) julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, imputando-lhes o débito apurado neste processo; b) aplicar-lhes a penalidade pecuniária inculpada no art. 57 da Lei 8.443/1992; e c) remeter cópia do Acórdão que sobrevier ao Ministério Público da União.

7. Consoante a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, não houve a demonstração da boa e regular aplicação da verba captada em função da ausência de: i) discriminação das comunidades, entidades e cidades beneficiadas pelo projeto; ii) comprovação da realização das 160 apresentações e do atendimento a medidas de acessibilidade física; iii) utilização do ônibus que deveria transportar parte do público alvo a passeios regionais ou culturais; e iv) identificação dos atores e suas respectivas qualificações profissionais, indicando suas competências para integrar o projeto (peça 37).

8. Instados a apresentar defesa nesta Casa de Contas, os responsáveis optaram pela revelia, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Como é cediço, é ônus do administrador de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

10. Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a execução física das metas previstas no plano de trabalho aprovado, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do ajuste, bem como o vínculo causal entre a realização das metas e a destinação dos recursos.

11. No presente caso, conforme destacado pelo então Ministério da Cultura, embora estivesse prevista no plano de trabalho a utilização de um ônibus para transportar parte do público e atores em passeios regionais e culturais, onde seriam realizadas 160 apresentações, totalizando 40 por mês, os responsáveis não lograram êxito em comprovar, de forma efetiva, que se desincumbiram de tal tarefa (peça 37).

12. Especificamente no que tange ao Sr. Felipe Vaz Amorim, a unidade especializada verificou que ele não foi notificado na fase interna desta TCE e que somente tomou conhecimento formal das falhas em foco quando de sua citação, ou seja, em 19/7/2020, após mais de dez anos dos fatos irregulares ora em apreciação, que ocorreram nos exercícios de 2008 e 2009.

13. Sobre esse ponto, insta destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que, uma vez devidamente comprovado pelo responsável prejuízo à defesa e ao contraditório decorrente do longo interregno entre a ocorrência das irregularidades e a sua notificação, cabe considerar iliquidáveis as contas. Precedentes (Jurisprudência Seleccionada):

Acórdão 139/2017 – Plenário (relator ministro Bruno Dantas)

“O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável.”

Acórdão 10.452/2016 – Segunda Câmara (de minha relatoria)

“O longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.”

Acórdão 729/2014 – Plenário (relatora ministra Ana Arraes)

“O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado.”

14. É dizer, como disposto acima, o prejuízo à defesa não é presumido, deve ser **efetivamente** demonstrado nos autos, tarefa a qual o Sr. Felipe Vaz Amorim não se desincumbiu, eis que optou pela revelia. Outrossim, compulsando as peças processuais não vislumbro elementos capazes de comprovar eventual prejuízo à defesa do responsável.

15. Também não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento do débito em foco em função da recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 636.886/AL, senão vejamos.

16. Em 17/04/2020, em sessão virtual, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito do referido recurso, com repercussão geral, fixar a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

17. Todavia, esta Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que não é possível considerar prescritos débitos em apuração no Tribunal como decorrência do posicionamento da Corte Suprema, uma vez que a tese foi firmada ao se examinar, essencialmente, execução de título resultante das decisões do TCU, e não propriamente o processo de controle externo conduzido pelo Tribunal.

18. De toda forma, ainda que haja interpretação divergente da que ora defendo, é certo que a mencionada decisão do STF traz dúvidas acerca de seu alcance. Por essa razão, opto por adotar o

posicionamento desta Casa que tem sido recorrente após a decisão da Suprema Corte, a exemplo do Acórdão 5.236/2020-1ª Câmara, relatado pelo ministro Benjamin Zymler:

“12. Ênfase que estou aplicando a jurisprudência atual desta Corte de Contas sobre a matéria, consolidada na Súmula 282, para a prescrição do débito apurado e, no que tange à eventual aplicação de sanções, no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Não desconheço que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’. Não obstante essa respeitável decisão, ainda pairam diversas dúvidas sobre a matéria, pois é possível a conclusão de que a deliberação não tratou da prescrição do processo de controle externo levado a cabo perante o Tribunal de Contas da União, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do Tribunal.

13. A decisão do STF versou sobre recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão de sua lavra, assim ementado:

(...)

15. Com base nessa possível interpretação, a matéria decidida no aludido feito não teria nenhuma repercussão de ordem prática e jurídica na presente tomada de contas especial, cujo título executivo extrajudicial ainda não se formou. Caso a AGU, na execução de eventual decisão condenatória proferida neste feito, deixe de adotar as medidas pertinentes dentro do prazo de cinco anos, aí sim haverá a aplicação da tese emanada no RE 636.886, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (a ação de execução fiscal), pela hipotética inação da Fazenda Pública.

16. Ainda que se interprete que a decisão do STF seja também aplicável à tramitação do processo de controle externo no âmbito do TCU, exsurtem outras diversas questões fundamentais para que esta Corte de Contas estabeleça novo tratamento acerca da prescrição do débito e da pretensão punitiva, em particular qual seria o dies a quo (data de ocorrência do fato irregular ou data do seu conhecimento pelo TCU) e as hipóteses de interrupção da prescrição.

17. Diante de todas as dúvidas ainda existentes sobre a decisão do STF no âmbito do RE 636.886, opto por aplicar ao caso em exame a jurisprudência do TCU então existente, que se fundamenta no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva.”

19. Anoto que o entendimento inaugurado pelo Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 5.236/2020, da Primeira Câmara, também foi adotado em outras deliberações do TCU, como nos seguintes exemplos de Acórdãos: 1.492/2020 – Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz; 5.236/2020, 6.084/2020, 6.465/2020, 6.466/2020, e 7.982/2020, relator ministro Benjamin Zymler, todos da Primeira Câmara; e 5.681/2020, 6.350/2020, 8.316/2020, 8.929/2020, 8.940/2020, 8.943/2020, 8.944/2020, 8.945/2020, 8.947/2020, 8.948/2020, relator ministro Augusto Nardes; 6.707/2020 e 6.726/2020, de minha relatoria; e 5.690/2020 e 8.021/2020, relator ministro Aroldo Cedraz, estes da Segunda Câmara.

20. Assim sendo, mantenho o entendimento de que continua válido o Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário.

21. Desse modo, cumpre julgar irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, bem como dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, imputando-se-lhes o débito ora apurado, no montante de R\$ 455.000,00, abatendo-se na execução, na forma do disposto no Verbete 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU, o valor de R\$ 44.350,43, devolvido em 1º/6/2010 (peça 19).

22. Importante destacar a informação trazida pela Secex/TCE de que os responsáveis foram envolvidos em fatos apurados pela Polícia Federal na operação denominada “Boca Livre”, deflagrada em 2016, tendo como principais alvos o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, bem como as empresas por eles administradas. A mencionada operação, que abrangeu projetos culturais com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, resultou em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal – MPF à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

23. De acordo com o **Parquet** federal, as fraudes do grupo Belini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (disponível em <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

24. Na primeira fase da operação foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal “O Globo”, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido custeada com recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época (disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

25. Os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram condenados em 19 de fevereiro do corrente, pela 3ª Vara Criminal de São Paulo, a penas de reclusão de, respectivamente, 19 anos, um mês e 10 dias; e 17 anos, 4 meses e 13 dias, ambos no regime inicial fechado (disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/818646696/andamento-do-processo-n-0001071-4020164036181-09-03-2020-do-trf-3?ref=topic-lawsuit>).

26. Consoante apontado no Relatório do Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara, de relatoria do ministro-substituto André de Carvalho (TC-033.320/2018-7), o projeto objeto deste processo – Pronac 07-9595 – foi relacionado pelo então Ministério da Cultura como um dos que tiveram seus documentos de prestação de contas fraudados.

27. Nesse sentido, tendo em vista que, mediante o Acórdão 1.601/2019 – Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz, prolatado nos autos do TC-025.313/2017-7, que cuidou de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar a não comprovação de recursos captados por meio da Lei Rouanet para a realização do projeto “Show Sinfônico O Guarany” (Pronac 06-1773 – também relacionado no mencionado Acórdão 3.083/2019 – Segunda Câmara como um dos projetos em que se verificou a ocorrência de fraudes), os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, aplico o mesmo entendimento no sentido de considerar graves as irregularidades por ele perpetradas para que lhes seja cominada a mesma sanção neste processo.

28. Adicionalmente, diante da reprovabilidade de suas condutas e da gravidade dos fatos ora em exame, cumpre aplicar-lhes a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Haja vista que as ocorrências narradas neste processo são de natureza extremamente grave, consubstanciando desvio de verbas que são subtraídas da parcela da sociedade brasileira que mais necessita delas em prol de pessoas que se utilizam de ardis e artimanhas para se locupletarem com dinheiro público, fixo a multa em valor próximo ao patamar de 50% do débito atualizado.

30. No que tange à possibilidade de sancionamento dos responsáveis, cabem os seguintes comentários.

31. O Plenário desta Corte fixou o entendimento de que o Tribunal está subordinado ao prazo decenal de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir do fato gerador, e de que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, redator ministro Walton Alencar Rodrigues).

32. Sobre o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional, esta Corte deliberou, em recente aresto, que:

Acórdão 2.278/2019 – Primeira Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman)

“Nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos similares, a data limite para entrega da prestação de contas final ou a data da efetiva entrega antecipada assinala o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU.”

33. Consoante apontado pela Secex/TCE, a data limite para a apresentação da prestação de contas era o dia 28/2/2010. Tendo que em vista que o despacho ordinatório da citação dos responsáveis foi exarado em 8/8/2019 (peça 47), isto é, em prazo inferior a dez anos, resta afastada a prescrição da pretensão punitiva.

34. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para a adoção das medidas de sua alçada, bem como à Secretaria Especial da Cultura, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator